

Sentença 0005060-89.2009.4.05.8300
26ª Vara Federal de Palmares/PE
Magistrado Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Processo n.: 0005060-89.2009.4.05.8300
Autor: Ministério Público Federal
Réu: R.S.B

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia de fls. 03/10 em desfavor de R. S. B., já devidamente qualificado nos autos, em razão da prática de conduta criminosa tipificada no art. 149, § 2º, c/c art. 70, primeira parte, ambos do CPB.

Aduziu o Órgão Ministerial que, no período compreendido entre 13/11/2008 a 18/11/2008 fora realizada fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, no Engenho Poço, administrado pelo denunciado, ocasião em que restou constatada a existência de 62 (sessenta e dois) trabalhadores laborando na região em situação degradante e análoga à de escravo, sendo dois deles de menor.

A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada ao denunciado, segundo o Órgão acusador, amoldar-se-ia com precisão naquela descrita pelo art. 149, § 2º c/c art. 70, primeira parte, ambos do CPB.

Assim, diante de indícios que entendeu suficientes de autoria e materialidade delitiva, ofertou o parquet a denúncia, que foi recebida em 02/04/2009, mediante decisão de fls. 19/22.

Resposta à acusação oferecida às fls. 44/48, alegando que o réu não cometeu o crime narrado na denúncia, requerendo a sua absolvição sumária, sendo tal pedido indeferido, conforme decisão de fl. 62.

Testemunhas de acusação ouvidas, consoante termos de fls. 18/24 (CD de fl. 26), 226//229 e 230/231. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 301/302.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 319, ocasião em que foi tomado o interrogatório do acusado (CD de fl. 321). Após, o juízo oportunizou as partes formularem diligências, nada sendo requerido. Foi, então, aberto prazo para a apresentação de alegações finais em memoriais.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 342/352 e pela defesa às fls. 360/377.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Mérito:

Consoante já relatado, o MPF imputou ao denunciado o delito previsto no art. 149, § 2º, c/c art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal.

Inicialmente, analisaremos se a conduta do acusado se amolda ao tipo previsto no art. 149, § 2º do CPB, que assim dispõe:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O delito em apreço descrito no caput, incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, descreve como delito a conduta que tem por fito a “redução à condição análoga à de escravo”.

Como se infere da leitura do dispositivo, a conduta pode ser consumada mediante várias ações: quer submetendo a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Trata-se, portanto, do que a doutrina denomina tipo penal misto alternativo, ou seja, “aquele no qual vários comportamentos (núcleos) são previstos em um determinado tipo penal, sendo que a prática de um deles importará em crime único, a exemplo do que ocorre com o delito de receptação, previsto no caput do art. 180 do diploma repressivo”⁵¹.

Em suma, o delito em consideração pode ser perpetrado mediante qualquer uma das condutas acima delineadas, merecendo especial destaque, no caso dos autos, a conduta de sujeitar as vítimas a condições degradantes de trabalho, que foi a efetivamente imputada ao denunciado pela acusação.

51 GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 168.

Em poucas palavras, a conduta de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, para ser constatada nos autos, exige do aplicador do direito, necessariamente, um juízo de valor para que seja definido o que pode ser efetivamente considerado condição degradante. Pois é o que, doravante, passo a fazer.

Sobre o conceito de trabalho degradante, J. C. M. B. explica como sendo aquele “em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes⁵²”.

Assim, sob esse aspecto, passo a examinar os fatos comprovados nos autos.

Não é demais lembrar que o mencionado Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM contou com a participação de dez auditores fiscais do trabalho, um integrante do Ministério Público do Trabalho e oito policiais federais, consoante se infere das fls. 05 do relatório de fiscalização em anexo.

Dizendo de outro modo, as conclusões tecidas no relatório de fiscalização e em todos os documentos autuados nos vários anexos que compõem o feito não se tratam de meras especulações. Ao reverso, tratam-se de documentos confeccionados por autoridades de órgãos públicos, cujas conclusões gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Pois bem.

Dos documentos colacionados, das fotos estampadas nos autos e, sobretudo, das conclusões tecidas no relatório de fiscalização (fls. 02/67 dos anexos) que teve por objeto a propriedade administrada pelo denunciado, tornou-se evidente a situação degradante à qual os trabalhadores do Engenho Poço fiscalizado eram submetidos.

Ao todo, como resultado do trabalho de fiscalização realizado pela equipe, foram lavrados 28 (vinte e oito) autos de infração (fls. 64/66 do anexo I), todos em decorrência da patente situação de penúria à qual os trabalhadores eram submetidos.

Dentre as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos, cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; prestação de serviços por menores de 18 (dezoito anos); ausência

52 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em : www.pgt.mpt.gov.br/publicações. Apud Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. II, 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

de local adequado para armazenamento dos alimentos; ausência de ambulância; a ausência de fornecimento de água potável, ficando os próprios trabalhadores incumbidos de trazerem a sua ou utilizarem as águas de brejos e cacimbas; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho com início às 04h da manhã e término às 17h; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, algumas sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras condições.

Pelo Relatório de Fiscalização do GEFM, percebe-se o descaso que o Sr. R. S. B. tinha com os seus trabalhadores. Confirmam-se alguns trechos que mostra um total desrespeito à saúde, higiene, alimentação, segurança e moradia dos empregados:

“Os trabalhadores declararam que traziam a água de casa e que antes do meio dia (12:00 horas) a mesma acabava ou ficava quente, tornando-se inadequada para o consumo. Quando a água acabava, foi declarado que a reposição era feita com água das cacimbas que existem na região, o que concorria para que os trabalhadores contraíssem doenças parasitárias, dentre outras. Esses locais aonde os trabalhadores buscavam água para beber (cacimbas/regos de água) têm caramujos, girinos, conforme constatado pela equipe do GEFM (fatos registrados em fotos e vídeos). E há regos de águas (cacimbas) aonde os trabalhadores buscavam água para beber que ficavam bem próximos dos locais aonde havia aplicação de agrotóxicos. Aliás, observamos que toda a propriedade corre um pouco de água. Contudo, verificamos que toda a propriedade é cercada pela plantação de cana, logo inevitável que cheguemos à conclusão de que haja a contaminação dessa água por produtos químicos (venenos). Os brejos, as cacimbas ficam no meio do canavial, cortam toda a plantação.” (fl. 11 do anexo).

“Constatamos que o empregador não fornecia marmitas, que não havia abrigos para proteger os trabalhadores do sol, da poeira, da chuva, durante as refeições. Verificamos que os trabalhadores se alimentavam com mão sujas, sentados no chão, sob o sol radiante. Também verificamos que os trabalhadores armazenavam a refeição em vasilhas impróprias para boa conservação dos alimentos, e que esses pereciam.” (fl. 12 do anexo).

“Antes do término da jornada de trabalho a água da garrafa acabava e os trabalhadores eram obrigados a beber de brejos e cacimbas” (fl. 21 do anexo, vide fotos).

“A falta de fornecimento adequado dos EPIs pode ocasionar aos trabalhadores rurais infecções, lesões pré-cancerígenas e cancerígenas (devido à exposição aos raios solares), favorecer os quadros de exaustão (pela falta de EPI e por comerem sentados no chão e usarem o canavial para realizar necessidades fisiológicas).” (fl. 29 do anexo, vide foto à fl.28).

“Foi declarado que: o Sr. M. e o Sr. L. nunca receberam nenhum treinamento, que nunca foram ensinados, que aplicam como “bicho brabo”; que nunca receberam roupa para aplicação de agrotóxicos; que lavam a roupa para aplicação de agrotóxico em casa juntos com as roupas de seus parentes, tendo o M. 10 (dez) filhos e Lourival 4 (quatro) filhos; que o senhor R. S. B. entregou o aparelho para aplicar o agrotóxico; que tais aparelhos são guardados na casa dos aplicadores já citados (na sala)”. (fl. 31 do anexo, vide fotos).

“O empregado N. declarou também que: há em torno de 06 (seis) trabalhadores que aplicam agrotóxicos; que não receberam treinamento nem tampouco roupas adequadas para aplicar o produto (veneno); que aplicam o veneno sem luvas, sem máscaras, sem EPIs. Disse também que não há nenhuma forma de evacuação de feridos e enfermos caso ocorra um acidente com trabalhadores do Engenho Poço” (fl. 31 do anexo, vide fotos).

“As moradias não dispõem de instalações sanitárias e fossas sépticas conforme prescrito na norma legal, sendo que os trabalhadores utilizam o próprio canal para realizarem suas necessidades fisiológicas, correndo o risco de sofrerem picadas de animais peçonhentos e contraírem doenças infectocontagiosas. Saliente-se que nas referidas moradias convivem não só trabalhadores, mas também suas famílias compostas por crianças e idosos.” (fl. 35 do anexo, vide foto de fl. 35).

“As moradias inspecionadas não dispõe de água potável para uso diário dos trabalhadores, sendo que os mesmos necessitam pegar água para cozinhar, beber e tomar banho nos córregos e brejos próximos às suas moradias. Ressalte-se que esta água consumida pelos trabalhadores não possui tratamento para evitar a sua contaminação, propiciando a ocorrência de doenças infecciosas e parasitárias” (fl. 35/36, vide foto, de fls. 35/37).

O médico do trabalho, componente do GEFM, Dr. L. A., ao consultar o trabalhador A. A. S., constatou que:

“Tem uma ferida aberta com destruição de pele, tecido subcutâneo e músculo na região tibial (tecido anterior da perna) de mais ou menos 2 cm abaixo do joelho até próximo a articulação do tornozelo. Necessita avaliação médica e tratamento cirúrgico da perna”. (fl. 26 do anexo, vide foto à fl. 25).

Do panorama acima descrito e devidamente constatado nos autos, inclusive elucidado mediante as fotos em CD colacionadas (anexo XII, do volume I), observam-se as condições degradantes, a qual os trabalhadores do Engenho Poço eram submetidos.

Tal realidade só veio a ser reforçada no correr da instrução processual, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 35/38, 36/40 e em CD à fl. 54) – a maioria, auditores-fiscais do Trabalho que formaram a equipe fiscalizadora e apenas reforçaram em sede judicial o panorama degradante descrito no relatório já referido, bem como do Sr. E. O. P., que prestava o serviço de Cabo, na época da fiscalização, cujo depoimento corroborou várias teses da fiscalização.

Em suma, nos depoimentos, as testemunhas de acusação foram precisas ao consignarem em juízo as mesmas condições degradantes acima pontuadas e devidamente elencadas na seara administrativa.

Ora, as testemunhas de acusação que eram integrantes do grupo de fiscalização, como já dito, só cuidaram de ratificar em juízo todas as informações constantes no relatório final, pontuando de forma categórica a submissão dos trabalhadores a situações degradantes, de evidente exploração.

Na mesma linha, seguiram as declarações de vários trabalhadores, que, em seus relatos, não deixaram quaisquer dúvidas acerca da tipicidade da conduta perpetrada pelo denunciado, conforme se pode depreender do relatório de fiscalização. Confirmam-se alguns trechos:

“que os cortadores começam a trabalhar às 4h e vão até às 16h/17h.” (fl. 18 do anexo)).

“que pegam água das cacimbas” (fl. 19 do anexo)

“que o Sr. R. S. B., que reside em Palmares, vem todos os dias no Engenho Poço; que ele sabe das condições de trabalho de seus cortadores de cana; que fiscaliza o corte e que ele também sabe e vê o pessoal cortando cana descoberto, sem EPI, sem registro na CTPS, sem água para beber, sem banheiro na frente do trabalho.” (fl. 22 do anexo).

“que o Sr. R. S. B. não assina a carteira de trabalho de seus trabalhadores; que ele não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; que vê o pessoal cortando cana, limpando terreno, na bituca, sem qualquer EPI, sem luva, sem bonés, descalços e não toma nenhuma providência, tampouco comenta algo; que não é fornecida água na frente dos trabalhos; que não possuem banheiros, nem materiais de primeiros socorros” (fl. 27 do anexo).

E do mesmo modo afirmaram os auditores fiscais, quando indagados acerca da situação na qual encontraram os trabalhadores dos engenhos: todos foram categóricos ao asseverar que as condições de trabalho eram degradantes, esclarecendo que a soma das inúmeras irregularidades, aliada às omissões e ao descaso do empregador, deixavam mais do que configurada a falta de respeito com os trabalhadores quanto às condições mínimas de trabalho.

Além do que, o próprio denunciado, quando interrogado, só deixou mais evidente tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva, ao assumir que era o responsável pela administração do Engenho (CD de fl. 321), argumentando ainda:

“que somente possuía em média 25 trabalhadores, que os demais pertenciam aos outros engenhos; que é arrendatário do Engenho Poço faz quarenta anos; que é gestor do Engenho Poço; que ninguém trabalha forçado; que o cortador de cana trabalha das 5h às 11h da manhã; que faz a contratação dos trabalhadores; que, na época, no local de trabalho, não tinha tenda; que fornecia as garrafas térmicas, bem como as águas para os trabalhadores; que compra garrafões de água; que na época os trabalhadores somente usavam as caneleiras e luvas, mas não utilizavam as roupas adequadas; que os trabalhadores comiam em suas próprias casas; que na época não havia banheiros; que não havia tenda para os trabalhadores se abrigarem das chuvas; que acompanhava diariamente os trabalhos; que os 25 trabalhadores não tinham carteira assinada; que algumas casas não possuíam sanitários”.

Vê-se que há divergências nos depoimentos do acusado prestados em juízo e diante dos fiscais no momento da fiscalização. Vejamos suas declarações quando da fiscalização:

“que reconhece a relação abaixo de 59 (cinquenta e nove) trabalhadores como sendo seus empregados” (anexo VIII)

“que possui cerca de 40 (quarenta) trabalhadores cortando cana no seu engenho e mais 25 (vinte e cinco) nos tratos culturais, como “limpa”, “roço”, agrotóxico, etc.; que todos esses trabalhadores estão sem o devido registro em suas CTPS; que não forneceu nenhum equipamento de proteção individual (EPI) aos trabalhadores; que cortam cana sem luvas, sem botas, sem peneiras, sem bonés, sem mangote, sem óculos; que não fornece água nas frentes de trabalho; que os trabalhadores pegam a água em garrafas tipo “pet” ou garrafas térmicas (aqueles que possuem) nas cacimbas do Engenho Poço e levam para beber no canavial; que não forneceu garrafas térmicas aos trabalhadores.” (fl. 27 do anexo).

Todavia, em que pesem as contradições verificadas, pelas fotos e demais depoimentos não restam dúvidas de que os empregados do Engenho Poço, na época, trabalhavam em condições degradantes.

Quanto às testemunhas de defesa, não cuidaram de trazer aos autos qualquer informação apta a afastar a materialidade e autoria delitiva, inclusive informando que nunca trabalharam no Engenho Poço e que não conhecem o acusado.

Não é demais lembrar que, apesar da existência das contradições já registradas, no Direito Processual Brasileiro não existe hierarquia entre as provas, inclusive para fazer valer o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, caput, do CPP), com fulcro no qual o juiz pode, perfeitamente, sopesar o que considera verdadeiro e o que considera falso, mesmo que dentro de um mesmo depoimento.

No que se refere aos trabalhadores menores de idade, afirma o acusado, em depoimento, que não havia menores trabalhando em seu Engenho, tendo em vista que existia uma pessoa que fiscalizava cada trabalhador antes do início dos trabalhos e que não era permitido tal tipo de trabalhadores na sua propriedade.

Entretanto, no relatório de fiscalização à fl. 38 há a menção de que dos trabalhadores encontrados no local, dois deles eram menor de idade, sendo, inclusive, lavrado auto de infração contra o acusado.

Assim sendo, o aumento da pena descrito no § 2º, do art. 149, deve ser sopesado quando da análise da terceira fase da dosimetria da pena.

Já quanto ao concurso formal pugna o Parquet federal pela incidência da causa de aumento de pena preceituada no art. 70 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se,

entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior:“

A conduta delituosa do agente provocou dano a várias pessoas distintas, produzindo resultados igualmente diferentes e individuais, o que caracteriza o concurso formal homogêneo, no qual “os sujeitos passivos de cada um dos crimes são diversos, porém idêntica é a figura típica. Assim, a norma em que se enquadra a conduta típica é a mesma.”⁵³

Desta feita, necessário que a causa de aumento genérica, prevista no art. 70 do CP, incida sob a hipótese.

Enfim, por todo o exposto, restou evidente que o denunciado, de modo consciente e voluntário, submeteu vários trabalhadores – daí a ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 do CPB – à situação degradante, nos exatos moldes elencados pela norma que tipifica o crime de submissão a condições análogas à de escravo (art. 149, do CPB).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia e CONDENO o acusado R. S. B. pelo cometimento do delito capitulado no art. 149, § 2º, c/c art. 70, todos do CPB.

Passo à aplicação da pena observando o critério trifásico (art. 68 do Código Penal).

3.1 - DOSIMETRIA DA PENA

3.1.1 - Primeira fase: análise das circunstâncias judiciais:

Culpabilidade:

No caso sub examine, verifica-se que o réu, de forma voluntária e consciente, submeteu grande número de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, o que efetivamente se observou e em pormenores, consoante já exaustivamente exposto.

Sobre sua conduta, entendo que a culpabilidade assumiu grau intenso.

Antecedentes:

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes – a serem sopesados negativamente em desfavor do réu – apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

53 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 546.

Sob este enfoque, portanto, e diante das certidões acostadas, verifico não poder o réu ter esta circunstância sopesada em seu desfavor.

Conduta Social:

Quanto a esta circunstância, deve o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, a folha de antecedentes criminais do réu, o papel assumido por ele na sociedade, sua forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

Neste diapasão, cabível a ressalva de que os registros nas folhas de antecedentes – que, obviamente, não se refiram a condenações transitadas em julgado, sobre as quais já se tratou no tocante à circunstância que a esta antecede – se não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, podem e devem ser considerados como maus antecedentes sociais. É que, inegavelmente, aquele que já foi processado ou mesmo indiciado várias vezes – ainda que não tenha sido condenado – não se porta, ao menos socialmente, tampouco em harmonia no meio em que vive.

Pois bem, sob este enfoque, do que pôde apreender este magistrado, verifico não haver provas de má conduta social assumida pelo réu, motivo pelo qual deixo de considerar tal circunstância em seu desfavor.

Personalidade:

Considerando a personalidade como sendo o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa que, muitas vezes, se tornam patentes por intermédio de seus atos, volto-me às provas carreadas para concluir que o réu se mostrou como sendo pessoa insensível e ambiciosa, que objetiva tão somente auferir vantagem, ainda que em detrimento de seus empregados, em atitude de total desrespeito para com os trabalhadores.

Enfim, se denotou de sua personalidade traços que o distinguem do homem médio, o que deve ser sopesado em seu desfavor.

Motivos:

Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, tal circunstância deve ser sopesada em desfavor do réu, já que a razão da prática foi a ganância, a intenção de lucro, a vontade de galgar vantagem econômica em prejuízo da dignidade humana.

Circunstâncias:

As circunstâncias a que se refere o art. 59 do CPP são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuances observadas ao derredor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age.

Muitas das circunstâncias observadas já estão previstas como agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a consideração de determinada circunstância nesta primeira fase é residual, ou seja, somente deve ser considerada aquela circunstância que, mais adiante, não esteja prevista como apta a ser sopesada na segunda e na terceira fase.

Com estes esclarecimentos, volto-me ao caso em apreço para pontificar que não vislumbrei particularidades circunstanciais no cometimento do ilícito a serem sopesadas em desfavor do réu.

Consequências:

Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Inobstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

Em suma, como bem alertou NUCCI, apenas “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”⁵⁴.

Pois bem.

No caso dos autos, não se vislumbram consequências outras além daquelas já implícitas à violação da norma penal em análise.

Comportamento da vítima:

O comportamento das vítimas, no presente caso, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta do réu.

Pena-base:

O art. 149 do CPB prevê para quem o infringe, pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Considerando o acima fundamentado, máxime a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão.

3.1.2 - Segunda fase: análise das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas:

Antes de tudo, ressalto que as circunstâncias agravantes (art. 61 e art. 62 do CPB) e atenuantes (art. 65 e art. 66 do CPB) não podem ser sopesadas para reduzir a pena-base já estipulada na primeira fase aquém do mínimo, nem elevá-la por sobre o máximo (súmula 231 do STJ).

Não vislumbro a existência de circunstância atenuante, tampouco de agravante.

54 NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 226.

3.1.3 - Terceira fase: análise das causas de aumento e de diminuição de pena:

Verifico duas causas de aumento de pena que, conforme decisão do STF⁵⁵, aplico primeiramente a causa de aumento especial da pena, prevista no § 2º do art. 149 do CP, e, em segundo lugar, a causa de aumento prevista na Parte Geral do mesmo diploma legal, em seu art. 70.

Quanto à causa de aumento especial da pena, aumento de metade, passando, assim, a ser de 9 (nove) anos de reclusão.

Da mesma forma, no que se refere ao aumento previsto no art. 70 do CP, tendo em conta o número de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, utilizo para aumentar a pena de metade, passando-se, assim, a pena para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena.

Pena privativa de liberdade definitiva:

Assim sendo, considerando a pena-base aplicada, bem como as causas de aumento de pena aduzidas, a pena privativa de liberdade definitiva cominada é de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CPB).

Fica ressalvada, em relação ao réu, o direito à progressão de regime, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

4. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: CRITÉRIO BIFÁSICO:

4.1 - Primeira fase: fixação da quantidade de dias-multa:

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, bem como as considerações tecidas acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo, entre os limites de 10 a 360 (art. 49 do CPB), a quantidade de 200 (duzentos) dias-multa a serem pagos pelo réu.

4.2 - Segunda fase: fixação do valor do dia-multa:

Levando em conta a atual situação econômica do réu, determino como valor do dia multa, dentre os limites de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso até cinco vezes esse salário (§ 1º do art. 49 do CPB), o de 1/5 (um quinto) do salário vigente.

55 Medida Cautelar em RHC no 86.080-0-MG – Rel. Min. Cezar Peluso – decisão de 21.06.05 – DJU 29.06.05, pág. 41.

5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CPB (de quatro anos), deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI):

Na medida em que não foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, muito menos o é a suspensão condicional daquela, por expressa disposição do art. 77 do CP.

7. DA APELAÇÃO EM LIBERDADE:

No caso em apreço, não verifico a necessidade de determinar a custódia cautelar do acusado, seja porque inexistentes os requisitos da preventiva, seja porque respondeu a todo o processo solto, sem causar qualquer embaraço à aplicação da lei penal.

8. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO:

No caso em apreço, deixo de fixar o valor da reparação, nos termos determinados pelo art. 387, IV, do CPP (com a nova redação trazida pela Lei n.º 11.719/2008), já que os prejuízos não podem ser estimados de forma objetiva.

9. PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Com o trânsito em julgado desta Sentença, forme-se o Processo de Execução Definitivo mediante as cópias das peças arroladas no Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria do TRF-5ª Região, que deverão ser autuadas e distribuídas por dependência em autos de Execução Penal, após o que deverá a Secretaria desta 26ª Vara Federal:

- a) comunicar o teor deste decisum ao INI e ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (IITB);
- b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF/88;
- c) proceder ao cálculo das custas processuais e da multa – observando-se a data do fato –, expedindo-se as devidas guias de recolhimento, intimando-se em seguida o sentenciado para que promova o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida de Ativa da União;

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmares, 12 de julho de 2012.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Titular